



Décimo oitavo Parecer, de 6 de abril de 2022, da Comissão de Ética Judiciária sobre a laboriosidade, a medição do desempenho dos juízes e a prevenção dos riscos profissionais numa perspectiva ética. Relator: Comissário Ocampos González

I. Introdução

1. A independência dos juízes é compatível e implica mesmo a sua responsabilidade enquanto funcionários públicos e o seu compromisso com o desempenho profissional das elevadas funções confiadas enquanto órgão de Estado. Na realidade, a independência dos juízes deve necessariamente ser associada à prestação de contas, que é denominada de *accountability* (*responsabilização*). Quando o Código de Ética Judiciária Ibero-Americano se refere repetidamente às capacidades técnicas e atitudes éticas dos juízes (artigo 29.º), vincula-os ao «compromisso ativo com o bom funcionamento de todo o sistema judicial» (artigo 42.º). Além disso, o artigo 78.º do Código exige que os juízes "tenham uma atitude positiva em relação ao sistema de avaliação do seu desempenho.
2. Na reunião virtual da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial de 19 de novembro de 2021, foi decidido, por sua própria iniciativa, abordar num parecer os diferentes aspetos da indústria, a medição do desempenho dos juízes e a prevenção de seus riscos ocupacionais numa perspectiva ética.
3. A Comissão tenciona analisar as três questões: a laboriosidade, a medição do desempenho e a prevenção de riscos para a saúde no exercício de funções judiciais por magistrados empenhados e diligentes, sujeitos a um controlo que não limita de forma alguma a sua independência de julgamento na interpretação da lei, mas em circunstâncias em que os juízes, enquanto pessoas humanas, devem também assegurar um exercício saudável e digno da sua profissão.

II. Primeira parte. A laboriosidade dos juízes num contexto ético

4. Uma justiça que não leva em consideração os valores éticos está longe de ser objetiva, independente e responsável, deixando-se levar por flutuações circunstanciais ou de outro tipo, podendo incorrer em atos ilícitos, como suborno ou prevaricação, e nesta circunstância observam-se várias gradações em termos de corrupção, interesses financeiros, favores políticos, influências indevidas ou falta de força ou coragem face a pressões de natureza diversa. Constitui a melhor proteção ou respaldo de toda justiça apoiar-se ou sustentar-se em valores éticos sólidos, conferindo segurança jurídica às suas decisões, fortalecendo a imagem de autoridade

moral de seus atores, que irradiam respeito e confiança da comunidade e cidadãos num Estado constitucional de Direito.

5. A nível local de cada país, no contexto regional e mundial, existem numerosos códigos de ética, tanto nos ramos do direito sobre o exercício da profissão de Advogado como auxiliares da justiça, como na Magistratura, e noutros ramos profissionais, buscando assim o exercício da atividade laboral, com a mais ampla responsabilidade para aqueles que interiorizam estes valores éticos e os põem em prática para o bem da cidadania.
6. O elemento jurídico não pode ser separado ou distanciado do elemento moral, e o juiz não pode ser concebido à margem das regras relativas à sua conduta pessoal. Tanto é assim que uma conduta indigna ou imoral constitui uma causa de acusação e afastamento do juiz, orientação que é aceite por praticamente toda a legislação positiva que regula as causas e o procedimento de destituição do magistrado. Na legislação paraguaia, por exemplo, a Lei n.º 1084/97 prevê no artigo 14.º, inciso «h», como motivo de afastamento do juiz «cometer atos ou omissões que constituam imoralidade na sua vida pública ou privada e que sejam prejudiciais à sua investidura».
7. Na seleção dos juízes, devem ser tidos em conta os méritos e a preparação académica e intelectual que satisfaçam os requisitos de competência técnica, integridade e honestidade no desempenho das funções, estabelecendo um regime de responsabilidades jurídicas, fornecer garantias e estabilidade aos juízes, que asseguram a independência judicial, afastando qualquer interferência política, que sob o pressuposto de controlo de desempenho disciplinar, procura influenciar as decisões dos litígios.
8. No exercício das suas funções, os juízes devem estar adornados pela virtude da laboriosidade, que deriva do princípio ético da responsabilidade institucional e do cultivo de virtudes como a diligência e a pontualidade no seu trabalho, no gerenciamento do gabinete, de modo a conseguir uma boa produção na gestão e resolução dos assuntos submetidos à sua jurisdição, evitando assim a demora ou o atraso da justiça.
9. Para tal tarefa, exige-se que o juiz atue ativamente como diretor do processo, evitando qualquer conduta que implique delegar trabalhos ou ações que lhe correspondam, devendo fazê-lo pessoalmente, de acordo com as leis vigentes, procurando no seu desempenho aplicar os princípios da celeridade, da economia

processual, da concentração na análise dos factos, das provas e das normas aplicáveis, garantindo a imediação no exame do caso concreto.

10. Neste contexto, o Juiz deve dedicar-se ao trabalho resultante das suas funções em razão da sua competência, dando prioridade sobre qualquer outra atividade pessoal, procurando otimizar o tempo e os instrumentos colocados à sua disposição, bem como na resolução dos processos submetidos à sua decisão de forma oportuna, eficiente e eficaz.
11. Deste ponto de vista, devem ser tidas em conta as múltiplas incompatibilidades de todo o Magistrado ou Juiz, no sentido de que não poderá exercer, enquanto desempenha as suas funções, outro cargo público ou privado, remunerado ou não, salvo, se assim o dispuser a legislação nacional, o ensino a tempo parcial ou a investigação científica, muito menos o comércio, a indústria ou qualquer actividade profissional ou política, nem ocupar cargos em organismos oficiais ou privados, partidos, associações ou movimentos políticos. Em suma, trata-se de evitar compromissos ou responsabilidades extrajudiciais de qualquer tipo, inclusive académicos, que possam dificultar uma devida concentração no trabalho judicial, a fim de evitar incorrer em atraso ou agir em detrimento de uma produção de trabalho diligente e eficiente, com celeridade, de forma quantitativa ou qualitativa nas decisões dos casos submetidos ao seu processamento, análise e decisão.
12. Dito por outras palavras, a laboriosidade deve aumentar progressivamente a resolução dos processos e deve reduzir, na medida do possível, o congestionamento dos tribunais.
13. Cada Magistrado deve interiorizar o compromisso com a instituição, a fim de fomentar uma cultura de serviço envolvida com a missão e visão institucional que garanta o crescimento e o desenvolvimento profissional da magistratura e dos servidores públicos, bem como a obrigação assumida de dedicação, perseverança, cuidado no trabalho, mesmo com a complexidade ou dificuldade que possa surgir na sua realização ou execução.
14. Os *Princípios de Bangalore* referem expressamente a diligência como um dos seus valores fundamentais e o *Comentário aos Princípios* explica: «O dever de ouvir todos os procedimentos de modo justo e com paciência não é incompatível com o dever de decidir prontamente um assunto do tribunal. Um juiz pode ser eficiente e prático embora seja paciente e decida com calma e com cuidado ¹.»

¹Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade, *Comentário sobre os Princípios de Bangalore*

15. O *Código Ibero-Americano de Ética Judicial* dedica o Capítulo XII à regulação da diligência cujo propósito, conforme assinala o artigo 73.º, «tem por objetivo evitar a injustiça que uma decisão tardia comporta». E, na medida em que esta Comissão teve oportunidade de comentar, a resolução num prazo razoável depende do procedimento, da carga de processos litigiosos e da conduta do juiz e do comportamento das partes.
16. Esta comissão teve a oportunidade de salientar estas três componentes do processo judicial: a pontualidade, a compatibilidade e a responsabilidade ².
17. A pontualidade é uma virtude referida no artigo 76.º do *Código*, que exige que o juiz pratique os atos processuais com a máxima pontualidade. Neste caso, o respeito pelas partes e pelos profissionais do direito exige o cumprimento, por parte do juiz, desse dever ético que, nos casos de maior gravidade, poderá ter consequências disciplinares.
18. A compatibilidade de qualquer atividade que o juiz pretenda realizar é um pressuposto básico do estatuto judicial. A este respeito, do ponto de vista ético, o Código estabelece no Artigo 77: "O juiz não deve contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado das suas funções específicas". O artigo 6.1 dos Princípios de Bangalore prevê: "Os deveres profissionais de um juiz têm precedência sobre todas as outras atividades". Em suma, nenhuma atividade, mesmo que compatível com a função judicial, pode prejudicar o exercício da profissão de juiz.
19. A responsabilidade institucional estabelece como pressuposto, no artigo 41.º do Código, que "O bom funcionamento do conjunto das instituições judiciais é condição necessária para que cada juiz possa desempenhar adequadamente a sua função". Em seguida, o artigo 42.º do Código define o juiz institucionalmente responsável, ou seja, «que, além de cumprir com suas obrigações específicas de caráter individual, assume um compromisso ativo com o bom funcionamento de todo o sistema judicial». Por fim, o artigo 47.º reitera que «o juiz deve estar disposto a promover e colaborar em tudo o que significa um melhor funcionamento da administração da justiça».

III. Segunda parte. A atitude positiva dos juízes face à medição do seu desempenho

sobre a *Conduta Judiciária*, Viena e Nova Iorque, 2013, § 207.

² Castro Caballero, Fernando (dir.), *Ibero-American Code of Judicial Ethics Commented*, Bogotá, 2019, pp. 114-124.

20. A medição da carga de trabalho dos juízes é totalmente compatível com o princípio da independência, é uma manifestação do princípio da responsabilidade judicial e está inelutavelmente ligada ao direito a uma proteção judicial eficaz. Contudo, não se pode ignorar que o estabelecimento de módulos objetivos de desempenho da função judicial tem, por um lado, uma inegável dimensão disciplinar; e, por outro lado, tem estado ligado à percepção de aumentos de remuneração para juízes que atingem determinados objetivos quantitativos e, conseqüentemente, são positivamente valorizados.
21. O artigo 19.º do *Estatuto do Juiz Ibero-Americano* (2001) já previa o estabelecimento destes mecanismos: «A fim de assegurar a eficiência e a qualidade do serviço de justiça pública, pode ser estabelecido um sistema de avaliação do desempenho e do comportamento técnico profissional dos juízes». E, em seguida, o artigo 23.º continha, a propósito as conseqüências da avaliação negativa do desempenho, a seguinte previsão: «O desempenho inadequado ou deficiente no exercício da função judicial, devidamente acreditado através de um procedimento jurídico e regulamentar que prevê a audição do juiz, pode implicar a aplicação de períodos de formação obrigatória ou, se for caso disso, à aplicação de outras medidas corretivas ou disciplinares»³.
22. O artigo 78 do Código Ibero-Americano de Ética Judiciária (2006) exige expressamente que os juízes tenham "uma atitude positiva em relação aos sistemas de avaliação de desempenho". Deve reiterar-se que o controlo e a avaliação não estão em desacordo com a independência dos juízes, mas são uma manifestação clara da sua responsabilidade legal mas também dos deveres éticos que assumem no exercício da sua profissão.
23. Em primeiro lugar, a implementação da medição do desempenho dos juízes é controversa e é muito comum, como mostra a experiência comparativa no plano ibero-americano, desafiar qualquer tipo de controlo baseado em módulos objetivos de desempenho ou de medição do trabalho dos juízes.
24. Assim, por exemplo, no Paraguai, no que diz respeito à medição do desempenho dos juízes, a Corte Suprema no seu papel de superintendente de todos os juízos e tribunais do país, tem uma função de controle reconhecida. Assim o estabelece o artigo 4.º da Lei paraguaia 609/95, sobre a organização da Corte Suprema de Justiça, a quem são confiados os poderes disciplinares e de supervisão dos tribunais, do estado do processo e da apresentação dos processos arquivados e decididos nas

³VI Cúpula Ibero-Americana dos Presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça, realizada em Santa Cruz de Tenerife, Ilhas Canárias, Espanha, em 23, 24 e 25 de maio de 2001.

várias instâncias. Esta supervisão é exercida não só sobre os tribunais, mas também sobre os auxiliares da justiça (advogados), funcionários e empregados do sistema judicial, bem como sobre os gabinetes dependentes. A auditoria é realizada de forma permanente e regular, nas diferentes circunscrições, para efeitos de verificação cruzada de informações. Certamente, o *Código de Ética Judicial do Paraguai* impõe aos Magistrados a obrigação de dedicação plena ao trabalho judicial, otimizando o tempo e a agenda das audiências orais nos julgamentos, com a consequente resolução atempada dos casos. Finalmente, a determinação dos casos de atraso judicial, devido à acumulação de processos, e a deteção dos fatores que influenciam tal deserção são um instrumento valioso para a medição do desempenho dos juízes e a prevenção de riscos profissionais.

25. Em Espanha, as tentativas para estabelecer diferentes indicadores de desempenho foram muito controversas, tendo sido anuladas judicialmente em 2006⁴ e 2021⁵. No entanto, o Supremo Tribunal espanhol tinha admitido em 2020 o novo sistema de remuneração variável por objetivos, com o fundamento de que "a combinação deste critério quantitativo de produtividade para fixar a remuneração variável não só é plenamente válida, como inevitável, tendo em conta a natureza e a finalidade da componente remuneratória em questão, desde que não seja feita de forma a anular ou obviar a este requisito para satisfazer as decisões judiciais, que são, em última análise, o resultado, a proteção judicial efetiva".⁶ Quando em 2021 os anulou, devido a defeitos formais, o Supremo Tribunal espanhol insistiu: "a concessão de uma verdadeira proteção judicial eficaz exige que juízes e magistrados (e na realidade o próprio tribunal, como um todo) intervenham, examinem e cheguem a uma resolução individualizada e fundamentada da questão específica e particular em disputa; o que se traduz e deve ser percebido através de resoluções que demonstrem o conhecimento das singularidades do caso e das questões jurídicas nele levantadas, e que exteriorizem a razoabilidade da resposta. Embora sejam necessárias referências quantitativas ao número de casos que podem ser resolvidos, não são

⁴ Tribunal Supremo de Espanha, acórdão de 3 de março de 2006 (Secção Administrativa de Litígios, Recurso n.º 14/2004, ES:TS:2006:1383, relator: Robles Fernández (aniquilação do sistema de remuneração dos juízes por módulos); por outro lado, vários juízes votaram em particular num dos quais fundamentado: «que esses módulos, sempre perfectíveis e necessariamente transitórios — como qualquer critério técnico usado para medir o desempenho judicial por sua própria relação com a evolução do litígio e a capacidade da Administração da Justiça para lidar com ele — repousar no número e classe de decisões proferidas não é, em si, contrário à Constituição ou à Lei. Assumem dados objetivos, suscetíveis de contraste e inócuos à independência judicial. Embora este procedimento não seja o único possível nem certamente o melhor, nem é ilegal para tais causas.

⁵ Tribunal Supremo de Espanha (Secção Administrativa de Litígios, secção 6), Acórdão de 25 de março de 2021, Ação n.º 63/2019, ES:TS:2021:1178, Relator: Menéndez Pérez (anúncio de módulos de desempenho dos juízes devido à falta de audição de associações judiciais).

⁶ Tribunal Supremo de Espanha, Acórdão de 9 de julho de 2020, recurso n.º 46/2019, ES:TS:2020:2307, relator: Montero Fernandez.

estas, mas antes o que foi dito acima, que devem prevalecer na determinação da carga de trabalho que os tribunais podem suportar.»

26. Em segundo lugar, a medição do desempenho tem um aspeto disciplinar inegável que, naturalmente, transborda o quadro estritamente ético. Neste sentido, em Espanha, o Supremo Tribunal teve de lembrar que o cumprimento dos indicadores impede de alguma forma a intervenção disciplinar contra os juízes. Assim, por exemplo, o Supremo Tribunal espanhol anulou uma sanção disciplinar por uma infração grave de um juiz por atraso injustificado, embora excedesse largamente os indicadores fixos de entrada e recordou, de forma lapidar: “É possível esforçar-se em excesso durante um período de tempo, mas não é possível manter esse excesso permanentemente”.⁷ Em vários casos, o Supremo Tribunal espanhol também anulou sanções disciplinares ou confirmou o encerramento de processos disciplinares por atraso injustificado. Na opinião do Supremo Tribunal, “é muito importante, para efeitos de uma eventual isenção de responsabilidade, cumprir os indicadores de desempenho indicativos estabelecidos pelo próprio *Consejo General del Poder Judicial*, uma vez que «na realidade é difícil considerar que se pode exigir um desempenho no trabalho judicial superior àquele que é reconhecido como sendo muito superior aos indicadores acima referidos, a ponto de merecer uma sanção»”.⁸
27. Em terceiro lugar, os indicadores de desempenho dos juízes têm, por um lado, uma dimensão remuneratória que por vezes distorce o sistema; por outro lado, os mesmos indicadores podem ser condicionados por razões de saúde dos próprios juízes.
28. Quanto à distorção dos módulos de desempenho, é fácil imaginar os abusos do sistema com procedimentos artificiais para aumentar a pontuação (decomposição desnecessária de processos repetidos, cálculo exato do mínimo a partir do qual o incentivo remuneratório é obtido, etc.) ou estratégias indisfarçáveis para realizar o auto-reforço ou participar em planos de reforço sem uma garantia mínima de qualidade, etc. A este respeito, o ponto 23 dos Princípios de Ética Judiciária aplicáveis em Espanha estabelece: «O juiz ou juíza devem impedir que o exercício de atividades profissionais fora das suas funções e a participação voluntária em

⁷ Tribunal Supremo de Espanha (Secção Administrativa de Litígios, secção 7), acórdão de 5 de julho de 2013, recurso n.º 329/2012, ES:TS:2013:3910, relator: Pico Lorenzo, FJ 6 (aniquilação de sanções disciplinares graves a um juiz por atraso injustificado apesar de exceder os módulos fixos de entrada).

⁸ Tribunal Supremo de Espanha (Secção Administrativa de Litígios, secção 6), acórdão de 16 de dezembro de 2021, ação n.º 167/2020, ES:TS:2021:4633, relator: Tolosa Tribiño (processo de informação contra magistrados por atraso na instauração de um processo penal).

planos de reforço ou substituição prejudiquem o melhor desempenho judicial.»

29. No que diz respeito aos limites da saúde dos magistrados na aplicação dos indicadores, o Supremo Tribunal espanhol corrigiu uma prática administrativa segundo a qual o cálculo dos indicadores tinha em conta os dias úteis, excluindo as licenças por doença, mas aplicava o incentivo financeiro apenas aos 29 dias trabalhados e não a todo o período calculado, neste caso um período de seis meses. No acórdão, o Supremo Tribunal argumenta: "se, durante os restantes 152 dias, o juiz ou magistrado não pôde trabalhar, foi por razões alheias à sua vontade, reconhecidas de facto pelo próprio Conselho, que lhe concedeu a licença adequada por enfermidade resultante da intervenção cirúrgica, tornando inútil o cumprimento particularmente eficaz das obrigações profissionais desempenhadas pelo recorrente, no único período em que, por razões que não lhe são imputáveis, pôde exercer a sua atividade judicial".⁹
30. Em suma, uma aplicação adequada dos indicadores, tanto nas suas dimensões disciplinar como remuneratória, exige uma atenção especial dos órgãos responsáveis pela governação do poder judicial que, naturalmente, devem ter em conta não só as estatísticas ou pontuações obtidas, mas também as circunstâncias especiais do exercício da função judicial.

IV. Terceira parte. Os riscos profissionais e a proteção da integridade e da saúde dos juízes numa perspectiva ética

31. A Cimeira Judiciária Ibero-Americana tem-se preocupado com a saúde dos juízes no exercício de suas funções e está promovendo a adoção de um código de proteção social para os juízes. Em 2020, adotou este princípio: «Os poderes judiciais devem garantir a segurança e a saúde dos juízes através do estabelecimento de medidas destinadas a prevenir os riscos profissionais decorrentes do exercício da função judicial». ¹⁰
32. O Grupo de Trabalho que elaborou o documento, adotado na Cúpula do Panamá, pôde verificar que oito países ibero-americanos, nomeadamente Portugal, Porto Rico, Colômbia, Equador, México, Espanha, Costa Rica e Chile, dispõem de um

⁹ Tribunal Supremo de Espanha (Secção Administrativa de Litígios, secção 6), acórdão de 30 de junho de 2015, recurso n.º 911/2014, ES:TS:2015:3115, Relator: Garzón Herrero (aplicação de módulos semestrais que descontam períodos de baixa por doença).

¹⁰ Cúpula Judiciária Ibero-Americana, "Dois pilares essenciais para o fortalecimento da independência judicial do Judiciário Ibero-Americano: 1. Uma dotação orçamental constitucionalmente garantida e suficiente; 2. Base para a criação de um código de proteção social para o juiz e o juiz", XX Assembleia Plenária (reunião virtual, Panamá), 11 de dezembro de 2020 (Grupo 2), ponto 8.

sistema de prevenção dos riscos decorrentes do exercício da profissão judicial; em contrapartida, 8 outros países não o têm: Panamá, Paraguai, Guatemala, Venezuela, Uruguai, Argentina, El Salvador e República Dominicana.

33. Em Espanha, a criação de indicadores de desempenho está ligada à saúde profissional. O *Consejo General del Poder Judicial* (CGPJ), órgão constitucionalmente responsável pelo governo dos juízes em Espanha, explicou-o do seguinte modo: «A regulamentação da carga de trabalho para fins de saúde no trabalho baseia-se em cinco pilares: (1) O seu cumprimento cumpre ao CGPJ no âmbito das suas competências próprias. (2) Embora não deva ser identificado com a fixação quantitativa dos indicadores, estes devem ser determinados de forma coerente, e nunca à revelia do sistema de fixação dos indicadores de entrada e da remuneração variável. (3) É um processo em construção, um processo dinâmico. (4) Deve basear-se num sistema combinado de critérios quantitativos, qualitativos e temporais que contemplem os múltiplos fatores de risco que possam ocorrer. (5) Deve incluir um sistema de prevenção ou de alerta para a deteção e adoção de medidas em caso de risco para a saúde do trabalho".¹¹
34. Enquanto funcionários públicos e no exercício das suas funções, os juízes devem contar com a proteção e o apoio do Estado. De facto, e ao desenvolver o princípio da independência, os *Princípios de Ética Judiciária* aplicados em Espanha preveem na sua secção 4: “O juiz e a juíza têm o dever de exigir às autoridades públicas condições de trabalho objetivas adequadas ao exercício independente e efetivo das suas funções e à consequente disponibilização de meios pessoais e materiais”.
35. A crise económica a nível mundial e em cada um dos nossos países, ainda mais com a pandemia de COVID-19, levou a situações de falências maciças, de paralisia comercial e produziu um défice orçamental significativo, ao diminuir a cobrança e o aumento das despesas, e endividamento público causando restrições e cortes nas instituições públicas. No entanto, é assim que a Cimeira Judiciária Ibero-Americana descreve o efeito da pandemia nos nossos poderes judiciais: «Em geral, e com exceção dos casos abrangidos pelos serviços mínimos, verificou-se uma suspensão quase total da atividade judicial, incluindo os controlos habituais sobre a produtividade, a qualidade e o desempenho da carreira judiciária. A situação foi resolvida no interesse dos juízes, sem que lhes tenham sido impostos encargos ou serviços especiais. Tal incentivou uma reação favorável por parte das carreiras

¹¹Martínez Moya, Juan, e Sáez Rodríguez, María Concepción (coord.), *The Social Protection of the Judicial Career*, 2.a edição, BOE, Madrid, 2021, n.º 752.

judiciais às medidas tomadas por cada órgão de governação».¹²

36. Finalmente, é necessário sublinhar a importância do direito fundamental dos cidadãos, e, portanto, dos juízes, ao tratamento dos dados de saúde. Na Europa, por exemplo, os "dados relativos à saúde" são definidos como "dados pessoais relativos à saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelam informações sobre o seu estado de saúde". O tratamento de tais dados está sujeito a uma proibição muito rigorosa, de modo que apenas em casos de interesse público ou como consequência de regulamentação no domínio laboral. Em todo o caso, tal como se afirma no Regulamento Geral sobre Proteção de Dados aplicável na União Europeia, "Tais regras devem incluir medidas adequadas e específicas para salvaguardar a dignidade humana das pessoas em causa, bem como os seus legítimos interesses e direitos fundamentais".¹³
37. Dilemas éticos especiais surgem precisamente neste domínio da saúde. Assim, por exemplo, a Comissão de Ética Judicial de Espanha pronunciou-se no seu parecer sobre se existe um dever ético de informar o serviço de prevenção de riscos profissionais da CGPJ sobre as doenças psicológicas que afetam o juiz ou juíza.¹⁴ Para o efeito, a Comissão reconhece que a questão colocada «do ponto de vista ético não está diretamente relacionada com nenhum dos Princípios de Ética Judicial, podendo afetar indiretamente os relacionados com o bom exercício das funções judiciais». Por um lado, se a condição esporádica ou crônica dos problemas psicológicos e do tratamento psicológico «não impede o desempenho normal da função judicial, no âmbito dos princípios acima mencionados, não existe o dever ético de trazê-lo à atenção de nenhum dos serviços do *Consejo General del Poder Judicial*». Por outro lado, faz referência a casos em que estes problemas psicológicos e o seu tratamento têm um impacto negativo no desempenho normal das funções judiciais e do serviço a prestar aos cidadãos que se dirijam aos tribunais. E dá exemplos: "podem alterar a estabilidade de espírito necessária para enfrentar audiências e julgamentos, a resolução de casos e questões interlocutórias dentro de um prazo razoável, etc.". A solução considerada oferecida pela Comissão de Ética Judicial é a seguinte: "Em tais casos seria prudente não esperar pelas consequências negativas que a passagem do tempo poderia acabar por gerar (por exemplo, um

¹² Álvarez de Benito, Pedro, El *Covid19 e a Administração Ibero-Americana da* Justiça, Cimeira Judiciária Ibero-Americana, setembro de 2020, ponto 2.2.4, p. 33 (última consulta: 21/03/2022).

¹³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (*JOUE* n.º L 119, 4.5.2016, p. 1).

¹⁴ Comissão de Ética Judiciária Espanhola, *Parecer (Consulta 18/19) de 23 de outubro de 2019. Princípio da integridade. Sobre se existe um dever ético de comunicar ao serviço de prevenção dos riscos profissionais do CGPJ as condições psicológicas que afetam o juiz*, Conselho Geral da Magistratura, Madrid.



longo atraso na resolução) e recorrer aos serviços de prevenção dos riscos profissionais, caso se encontre uma solução que aborde tanto a situação do juiz que sofre com esta situação, como a prestação adequada do serviço».

V. Conclusão: os princípios, as virtudes éticas e os estímulos ao bom desempenho judicial

38. A atitude e o trabalho dos juízes são elementos essenciais de um exercício responsável da função judicial. É por isso que a excelência em seu desempenho deve ser alcançada através de uma combinação equilibrada de princípios e virtudes éticas reiteradas nos códigos e, em particular, no *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*.
39. Assim, em primeiro lugar, o pressuposto de um trabalho excelente é o princípio da independência pelo que os juízes devem exigir «que sejam reconhecidos os seus direitos e sejam dotados dos meios que permitam ou facilitem» o seu trabalho.
40. Em segundo lugar, a responsabilidade institucional obriga o juiz a manter um «compromisso ativo para o bom funcionamento de todo o sistema judicial» e deve promover e colaborar em tudo o que significa um melhor funcionamento da administração da justiça.
41. Por último, a laboriosidade do juiz deve basear-se na virtude da diligência para evitar atrasos processuais, na pontualidade para respeitar o tempo dos demais e no estrito cumprimento do sistema de incompatibilidades, de modo a que o juiz não assuma obrigações que perturbem ou impeçam o bom desempenho das suas funções específicas.
42. A medição objetiva do desempenho dos juízes implica não só um controlo, compatível com o princípio da independência, mas também uma garantia contra processos disciplinares excessivos e uma manifestação adequada da prestação de contas, da *responsabilização (accountability)*. O artigo 78.º do *Código* exige, do ponto de vista ético, que o juiz tenha uma atitude positiva em relação aos sistemas de avaliação do seu desempenho. Além disso, é necessário banir qualquer prática ou cálculo interessado que perverta a finalidade dos planos de reforço ou substituição.
43. A saúde profissional e a prevenção de riscos no exercício da sua profissão pelos juízes devem ser prosseguidas como um objetivo indeclinável de um Estado social regido pelo Estado de Direito.